

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4188 DE 2021

Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de valores das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados, e altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Acrescente-se ao texto do Projeto de Lei nº 4188 de 2021, onde couber, a seguinte redação:

CAPÍTULO Z - DO USO DO DIREITO MINERÁRIO COMO GARANTIA

Art. X. O direito minerário, inclusive o alvará de autorização de pesquisa, a concessão de lavra, o licenciamento, a permissão de lavra garimpeira bem como o direito persistente após a vigência da autorização de pesquisa e antes da outorga da concessão de lavra, reconhecido com base no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, pode ser onerado e oferecido em garantia.

Parágrafo único. O órgão regulador da atividade minerária, em consonância com o inciso XXXI do art. 2º da Lei nº 12.575, de 26 de dezembro de 2017, efetuará as averbações decorrentes do uso previsto no caput. II - permanece não aplicável ao cotista, titular de cotas que seja residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida nos termos do art. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, em seu artigo. 55, §1º, estabelece a possibilidade de oneração dos direitos minerários após a averbação e dispõe sobre os requisitos básicos para sua efetivação. Ocorre que este artigo foi interpretado pela Consultoria Geral da União como autorizativo da oneração e oferecimento em garantia apenas da concessão de



lavra, não se aplicando à autorização de pesquisa, conforme se constata da Nota DECOR/CGU/AGU/nº 013/2009-PCN, aprovada pelo DESPACHO DECOR/CGU/AGU N.º 010/2007 - JD, pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 692/200 e pelo Parecer nº JT - 05, vinculantes no âmbito da Administração Pública a partir da aprovação presidencial e da publicação no Diário Oficial da União em 09 de julho de 2009.

Recentemente, esse entendimento foi reiterado pela Consultoria-Geral da União por meio do PARECER n. 00043/2021/DECOR/CGU/AGU, o que frustrou a tentativa da Agência Nacional de Mineração de regulamentar o tema e ampliar assim o caminho para a captação de recursos destinados à mineração no Brasil. Ampliar a capacidade de financiamento das empresas de exploração mineral é fundamental para o setor, já que é uma atividade de alto risco e demanda capital intensivo.

A oneração do direito minerário, especialmente de autorização de pesquisa, permitirá a diversificação de formas de financiamento e investimentos, para incentivar o desenvolvimento de novos projetos de mineração. A fase de pesquisa é o momento em que o interessado realiza a exploração mineral com o fito de identificar uma jazida mineral, sendo uma atividade de alto risco, o qual é assumido única e exclusivamente pelo detentor do título.

Assim, a captação de recursos na fase de pesquisa visa à identificação de novos depósitos minerais e a consequente abertura de novas minas, diversificando a indústria mineral brasileira, atualmente responsável por 2,5% do PIB.

A experiência internacional nos demonstra o interesse de mercado exercido por agentes investidores e financiadores que aportam recursos a projetos nessa fase de pesquisa. Para isso, os agentes demandam que a contratação dos financiamentos contemple estrutura de garantias e mitigadores de risco negociada com os detentores de direitos minerários, que incluem a oneração desses direitos. Dessa forma, a restrição atual, impõe limitação à viabilização de acordos de financiamento e à elevação dos investimentos em pesquisa mineral no Brasil.

Por todo o exposto, peço aos colegas parlamentares apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de maio de 2022.

Dep. Ricardo Barros – PP/PR
Líder do Governo na Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Ricardo Barros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229817950800>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Ricardo Barros)**

Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de valores das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados, e altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD229817950800, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Barros (PP/PR) *-(P_123768)
- 2 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)
- 3 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

